

01/2018

PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017

Dispõe sobre os procedimentos para aplicação da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no inciso IV do art. 4º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e no inciso IV do art. 3º do Decreto nº 47.042, de 6 de setembro de 2016, determina que:

Art. 1º – Esta Instrução de Serviço – IS aplica-se à Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri da Subsecretaria de Regularização Ambiental – Suram, às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams e à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – Sufis do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

Art. 2º – Os procedimentos descritos nesta IS devem ser aplicados e cumpridos nos processos de licenciamento, controle de fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental estadual durante período de transição entre a Deliberação Normativa Copam nº 74, de 09 de setembro de 2004 e a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como sobre a interpretação a ser dada aos dispositivos nela contidos a partir de sua entrada em vigor.

Art. 3º – Esta IS entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.

Antônio Augusto Melo Malard
Subsecretário de Regularização Ambiental

Cláudio Vieira Castro
Subsecretário de Fiscalização Ambiental



01/2018

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	3
2. PROCEDIMENTOS	4
2.1 Do protocolo de processos e documentos	4
2.2 Do Licenciamento Ambiental Simplificado	4
2.3 Do Licenciamento Ambiental Corretivo	5
2.4 Da Reorientação de processos de licenciamento.....	6
2.4.1 Reorientação da modalidade de licenciamento a critério técnico	6
2.4.2 Dos Formulários de Orientação Básica – FOB emitidos antes da entrada em vigor da DN Copam nº 217 de 2017 sem formalização de processo.....	6
2.4.3 Dos processos formalizados à luz da DN Copam nº 74 de 2004.....	7
2.4.4 Das Licenças ambientais vigentes emitidas à luz DN Copam nº 74 de 2004 .	8
2.4.5 Das AAFs vigentes.....	8
2.4.6 Das decisões judiciais	9
2.5 Da concomitância de LI e LO na formalização de novos processos.....	9
2.6 Da renovação de Licença de Operação	10
2.6.1 Das atividades dispensadas da renovação de Licença de Operação	10
2.7 Das ampliações de empreendimentos licenciados.....	11
2.8 Da fragmentação do licenciamento.....	12
2.9 Das atividades minerárias.....	12
2.9.1 Da obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM	12
2.9.2 Da atividade de pesquisa mineral	13
2.10 Da exclusão ou prorrogação de prazo de condicionantes.....	13
2.11 Da prorrogação de prazo de informações complementares e arquivamento de processos	14
2.12 Do arquivamento de processos de atividades dispensadas ou excluídas pela DN Copam nº 217 de 2017	14
2.13 Da revogação automática das licenças.....	15
2.14 Dos códigos agrupados pela DN Copam nº 217 de 2017	15
2.15 Da competência para decisão de empreendimentos classe 4.....	15
2.16 Do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental.....	15
2.17 Da consulta aos critérios locacionais na Plataforma IDE-Sisema pelos servidores do Sisema.....	16
ANEXO ÚNICO	17



01/2018

1. APRESENTAÇÃO

A DN Copam nº 217 de 2017 é resultado de um extenso trabalho desenvolvido pelas equipes técnicas do Sisema que, ao longo do ano de 2017, deram continuidade aos trabalhos anteriormente realizados, revisando os procedimentos, metodologia, critérios e listagens de atividades da DN Copam nº 74 de 2004.

Este trabalho culminou na proposta de uma minuta de deliberação normativa tendo por objetivo a modernização e racionalização dos procedimentos para o licenciamento ambiental, de forma a considerar o conhecimento técnico consolidado acerca do licenciamento ambiental, as normas ambientais supervenientes à DN Copam nº 74 de 2004, até então vigente, os fatores locais de vedação e de restrição em cumprimento à Diretiva Copam nº 05, de 25 de junho de 2009, e as novas ferramentas de gestão ambiental.

Dentre as principais inovações da DN Copam nº 217 de 2017, está a previsão de utilização da Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE em apoio à análise técnica dos processos de licenciamento ambiental. A IDE é constituída por mais de trezentas camadas de informação geográfica, tais como dados de hidrografia, vegetação e unidades de conservação, e poderá ser utilizada tanto pelos empreendedores para consulta aos critérios locais e orientação para localização mais adequada na instalação de novos empreendimentos, quanto pelas equipes técnicas do Sisema na avaliação dos estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento.

A partir desta nova ferramenta de gestão ambiental, bem como da revisão integral de todas as listagens de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento, foi possível implementar o Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS – previsto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, bem como estabelecer as regras para a concomitância das fases do processo de licenciamento.

Em razão de todas as inovações trazidas pela DN Copam nº 217 de 2017, faz-se necessária a edição desta Instrução de Serviço para fins de alinhamento e uniformização dos procedimentos a serem adotados na aplicação prática da referida norma pelos órgãos e entidades do Sisema.

Desta forma, as instruções, orientações e notas orientativas assim como seus adendos e retificações, deixam de ser aplicáveis a partir da entrada em vigor da DN Copam nº 217 de 2017, nos termos do Anexo Único desta Instrução de Serviços.



01/2018

2. PROCEDIMENTOS

2.1. Do protocolo de processos e documentos

O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo por meio de postagem pelos Correios.

Desse modo, o processo de licenciamento, suas informações complementares e solicitações para intervenção em recursos hídricos deverão ser formalizados nos respectivos endereços da Supram e, quando for o caso, da Suppri.

Não deverá ser aceito o protocolo de documentos de competência de outras Suprams em caso de entrega presencial e serão devolvidos ao remetente os documentos postados nos Correios após a entrada em vigor da DN Copam nº 217 de 2017.

Até que o procedimento se consolide, excepcionalmente, nos casos equivocados, inclusive de postagens nos Correios, em que tenha havido protocolo anterior à entrada em vigência da DN COPAM 2017 de 2017 em unidades que não sejam competentes pela análise do processo de licenciamento, esses documentos serão encaminhados pela Supram que os recebeu à unidade competente, quando então ocorrerá novo protocolo, sendo esta data considerada para fins de verificação da respectiva tempestividade.

2.2. Do Licenciamento Ambiental Simplificado

O Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS consiste em procedimento que se realiza em fase única. Conforme exposto anteriormente, este procedimento é estabelecido com base no porte e potencial poluidor do empreendimento associado às informações disponibilizadas pela IDE, que possibilitam ao empreendedor analisar, de antemão, as restrições e vedações incidentes na localização pretendida para a instalação do empreendimento.

É importante observar que, conforme previsto na DN Copam nº 217 de 2017, o LAS na modalidade Cadastro consiste na inserção, pelo próprio empreendedor, de informações, declarações e documentos no Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental. Ainda, para que o empreendedor possa utilizar este procedimento, deverá consultar previamente o Cadastro de Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA – e certificar-se de que a atividade ou empreendimento não é passível de licenciamento em nível municipal, o que deverá ser declarado por ele no preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE.

01/2018

O LAS/Cadastro permitirá ao órgão ambiental conhecer a localização do empreendimento, suas características e especificidades e, a partir disso, exercer adequadamente o poder de polícia por meio das ações integradas de fiscalização ambiental. Deve-se ressaltar que qualquer informação inidônea por parte do empreendedor pode configurar infrações administrativas ou até mesmo penais, sujeitando-o às sanções aplicáveis.

Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Nessa modalidade, caso incidam critérios locacionais ao empreendimento, deverão ser aplicados os estudos pertinentes a tais critérios, não podendo ser exigidos estudos adicionais.

É importante observar que, se um empreendimento inicialmente enquadrado na Classe 1 da Tabela 2 da DN Copam nº 217 de 2017 e, portanto, sujeito ao licenciamento na modalidade LAS/Cadastro, tiver a incidência de qualquer critério locacional de peso 2, deverá ser licenciado na modalidade LAS/RAS. Nessa hipótese, o Relatório Ambiental Simplificado deverá ser apresentado não apenas para o critério locacional de peso 2 que levou ao reenquadramento do empreendimento, mas também para os demais critérios locacionais de peso 1 que porventura também incidam sobre a sua localização.

2.3. Do Licenciamento Ambiental Corretivo

No que se refere ao licenciamento corretivo, o art. 9º da DN COPAM nº 217 de 2017 tem incidência para impedir que empreendimentos localizados em áreas em que havia critérios locacionais a serem considerados no processo de regularização se beneficiem de modalidade mais flexível, ressalvados os casos em que o empreendimento obteve a devida regularização do critério locacional. Cabe ressaltar, entretanto, que para os empreendimentos nos quais a supressão de vegetação ocorreu em momento anterior a 22 de julho de 2008, não será aplicado este fator locacional.

Desta forma, os critérios locacionais e seus respectivos estudos devem ser considerados no licenciamento corretivo, nas modalidades estabelecidas no Quadro 1 abaixo.

Entretanto, os critérios locacionais não incidirão para os empreendimentos sujeitos a LOC em razão de solicitação de renovação após o vencimento da LO ou pela perda de prazo de renovação automática, desde que não tenham havido ampliações referentes à LO anterior



01/2018

MODALIDADE (Tabela 3 da DN nº 217 de 2017)	MODALIDADE / ETAPA CORRETIVA (na fase de instalação)	MODALIDADE / ETAPA CORRETIVA (na fase de operação)
LAS/Cadastro	LAS/Cadastro	LAS/Cadastro
LAS/RAS	LAS/RAS	LAS/RAS
LAC1	LIC + LO (concomitante)	LOC
LAC2	LIC (LO posterior)	LOC
LAT	LIC (LO posterior)	LOC

Quadro 1: Modalidade de licença ou etapa corretiva aplicável ao licenciamento corretivo

2.4. Da Reorientação de processos de licenciamento

2.4.1. Reorientação da modalidade de licenciamento a critério técnico

Quando o gestor do processo constatar a necessidade de reorientação da modalidade do licenciamento, nos termos do §5º do art. 8º da DN Copam nº 217 de 2017, deverá elaborar nota técnica devidamente fundamentada, a ser aprovada pelo Diretor de Regularização Ambiental da Supram ou pelo Diretor de Análise Técnica da Suppri.

Uma vez aprovada a reorientação da modalidade de licenciamento, o empreendedor deverá ser notificado, para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao novo enquadramento proposto.

Caso o empreendedor apresente manifestação tempestiva e contrária à reorientação definida pelo órgão ambiental será admitida a reconsideração pelos Diretores, com decisão final do Superintendente.

Decidido pelo reenquadramento e havendo a necessidade de apresentação de novos estudos, haverá nova notificação ao empreendedor, que será tratado sob o regramento de informação complementar.

Ressalta-se que essa reorientação não implica em alteração da classe ou porte do empreendimento, limitando-se apenas a modalidade de licenciamento ou exigência de estudos.

2.4.2. Dos Formulários de Orientação Básica – FOB emitidos antes da entrada em vigor da DN Copam nº 217 de 2017 sem formalização de processo

Os FOBs já emitidos perderão sua validade, caso os respectivos processos de licenciamento não sejam formalizados até a entrada em vigor da DN COPAM nº 217 de



01/2018

2017. Neste caso, o empreendedor deverá realizar nova caracterização do empreendimento e missão de novo FOB.

2.4.3. Dos processos formalizados à luz DN Copam nº 74 de 2004

Conforme inciso III do art. 38 da DN Copam nº 217 de 2017, o empreendedor terá o prazo máximo de trinta dias, a partir da entrada em vigor da norma, para requerer que o processo ainda seja analisado segundo os critérios e competências estabelecidos na DN Copam nº 74 de 2004, tanto para o licenciamento ambiental quanto para as Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAFs.

Caso o empreendedor se manifeste pelo prosseguimento do processo nos moldes da DN Copam nº 74 de 2004, serão mantidos todos os critérios de análise e de competência de decisão da referida deliberação, inclusive no que diz respeito à quitação dos custos, levando em consideração a classe de enquadramento original.

Não havendo manifestação ou caso esta seja intempestiva, o empreendedor deverá ser notificado por ofício de solicitação de informações complementares para protocolo de nova caracterização do empreendimento no prazo de quinze dias e consequente adequação do processo de regularização. No documento de encaminhamento de reorientação do processo, deverá constar expressamente o prazo de sessenta dias para apresentação da documentação referente à nova modalidade de licenciamento.

Caso seja necessária a elaboração de estudo ambiental para formalização do processo e não seja possível apresentar a documentação no prazo estabelecido, o empreendedor deverá requerer o sobrestamento do processo dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento.

Neste caso, quando os critérios locais já tenham sido objeto de estudo aprovado pelo órgão ambiental, tais critérios poderão não incidir sobre o enquadramento, mediante requerimento fundamentado do empreendedor, prévio à caracterização no Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental.

A dispensa de incidência de critério locacional deverá ser fundamentada pelo órgão ambiental em nota técnica, a ser aprovada pelo Diretor de Regularização Ambiental da Supram ou pelo Diretor de Análise Técnica da Suppri. Uma vez dispensada a incidência, o empreendedor deverá proceder a caracterização assinalando “0” para o critério locacional em questão e apresentar ofício de dispensa emitido pelo órgão ambiental na formalização do processo.

Os empreendimentos classificados como 1 e 2 na DN Copam nº 74 de 2004 deverão ser regularizados sempre em uma única fase, LAS ou LAC1, conforme o caso, independentemente de sua nova classe de enquadramento.

01/2018

Os processos de regularização ambiental, licenciamento ou AAF, reorientados para LAS deverão ter os processos de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA reorientados como processos de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, quando for o caso, com papeleta de despacho solicitando sua inserção no Sistema Integrado de Monitoria – SIM e decisão pela instância competente.

De igual forma, os processos de outorga deverão ser analisados e concluídos conforme competências estabelecidas no art. 45 do Decreto 47.343 de 2018, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos aos desvinculados de licenciamento e de 10 (dez) anos aos vinculados ao LAS.

Antes da emissão da licença ou do ato autorizativo, deverá ser verificado se o valor da análise foi totalmente recolhido, o qual deverá ser apurado em planilha de memória de cálculo específica, prevendo o custo do novo enquadramento do empreendimento. A partir de 29 de março de 2018, deverão ser observados os valores previstos na Lei nº 22.796 de 28 de dezembro de 2017.

Para os empreendimentos enquadrados como LAS, instruídos com outros estudos à luz da DN Copam nº 74 de 2004, a saber PCA, RCA ou EIA/RIMA, estes deverão seguir o fluxo processual estabelecido para LAS, exceto para os casos de decisão judicial nos termos do item 2.4.6 desta Orientação.

Ressalte-se, por fim, que a partir da entrada em vigor da DN Copam nº 217 de 2017, não será mais admitida a formalização de novas AAFs.

2.4.4. Das Licenças ambientais vigentes emitidas à luz DN Copam nº 74 de 2004

Para os casos de licenças vigentes em que o parâmetro de porte foi substituído (por exemplo, faturamento anual por área), está dispensada a emissão de novo certificado, já que nesse documento não constam os parâmetros de porte.

2.4.5. Das AAFs vigentes

Para o disposto no art. 39 da DN Copam nº 217 de 2017, a conversão das AAFs vigentes, que sejam reenquadradas em LAS/Cadastro ou LAS/RAS na matriz de fixação da modalidade de licenciamento (Tabela 3 da DN Copam nº 217 de 2017), deverá ser requerida pelo interessado com preenchimento do FCE, apresentação do RAS, quando assim enquadrado, e documentos relacionados no FOB, considerando fator locacional zero. Nesses casos, trata-se de novo licenciamento com fixação de novo prazo de validade em caso de deferimento.

Para fins de aplicação do art. 39, as AAFs vigentes, que não sejam reenquadradas como LAS/Cadastro ou LAS/RAS na matriz de fixação da modalidade de licenciamento, deverão ser instruídas com requerimento de aplicação deste artigo e Relatório

01/2018

Ambiental Simplificado para conversão da AAF em LAS/RAS. Quando convertidas, essas licenças terão validade correspondente ao prazo remanescente da AAF, sem necessidade de complementação de custos. Findo o prazo de vigência da LAS/RAS convertida, o empreendimento deverá ser regularizado em LAC1, independente da nova classe do empreendimento.

2.4.6. Das decisões judiciais

Quando houver decisão judicial que determine a instrução processual de processos de regularização ambiental com EIA/RIMA, em que o empreendimento seja considerado classe 1 ou 2, deverá ser formalizado o processo na modalidade LAC1 (instrução e decisão), com cobrança de taxas de licenciamento de classe 2 e EIA/RIMA de classe 3.

Nos casos de empreendimentos em fase de renovação que foram licenciados, em razão de decisões judiciais, com instrução de EIA/RIMA ou que o mesmo tenha sido expressamente substituído por RCA/PCA, a renovação se dará conforme as exigências previstas para sua classe (LAS ou Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA), uma vez que já foram cumpridas as determinações da decisão judicial.

2.5. Da concomitância de LI e LO na formalização de novos processos

Quando a instalação implicar na operação do empreendimento ou atividade, conforme o Quadro 2, independentemente do enquadramento inicial poderá ser formalizado processo das fases de Licença de Instalação – LI e de Licença de Operação – LO de modo concomitante.

Código da Atividade	Descrição
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério / estéril externa aos limites de empreendimentos minerários
E-02-03-8	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
E-03-02-6	Canalização e/ou retificação de curso d'água
E-01-01-5	Implantação ou duplicação de rodovias contornos rodoviários
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias
E-01-04-1	Ferrovias
E-01-07-4	Canais para navegação
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
E-04-02-2	Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística
E-05-02-9	Diques de contenção de cheias de corpo d'água
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Quadro 2: Empreendimento ou atividade cuja instalação implica em sua operação



01/2018

Ressalta-se que poderá ser solicitada a concomitância de LI com LO e licença de instalação corretiva – LIC com LO para empreendimentos não enquadrados nas atividades listadas no Quadro 1, desde que apresentada justificativa técnica de que a instalação implicará na operação do empreendimento. Essa justificativa deverá ser analisada, e acatada ou não, pelas equipes técnicas da Diretoria Regional de Regularização da Supram e da Suppri.

2.6. Da renovação de Licença de Operação

Para a renovação de licença de operação, independente da modalidade, deverá ser observado o prazo de cento e vinte dias antes do vencimento da respectiva licença para formalização do processo, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011.

Os fatores locacionais não serão avaliados na renovação de licenças, uma vez que definem as modalidades de licença e as renovações são analisadas em fase única, sendo instruídas somente com Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA. Além disso, a viabilidade locacional do empreendimento foi avaliada em sua licença originária. Portanto, os estudos referentes aos fatores locacionais não deverão ser exigidos.

Na renovação, os empreendimentos classificados na DN Copam nº 217 de 2017 como 1, 2 ou 3 deverão obter novo licenciamento na modalidade LAS/Cadastro ou LAS/RAS, conforme enquadramento na matriz de fixação da modalidade de licenciamento (Tabela e da DN Copam nº 217 de 2017), considerando fator locacional zero.

Neste caso, a renovação na modalidade LAS/RAS será feita por meio de termo de referência de avaliação de desempenho ambiental específico para esta modalidade, sendo que as condicionantes impostas na licença originária serão analisadas pelo Núcleo de Controle Ambiental da Supram, por meio de relatório elaborado ao final do prazo validade da licença, não impedindo sua renovação por licença simplificada.

Os empreendimentos ou atividades enquadrados na DN Copam nº 74 de 2004 como classe 1 ou 2, que obtiveram AAF, para a aplicação da DN Copam nº 217 de 2017 deverá ser considerado o fator locacional zero. Em caso de se tornarem classe 4, 5 ou 6, deverão ser submetidos a nova regularização na modalidade LAC1, considerando que já se encontram em operação.

2.6.1. Das atividades dispensadas da renovação de Licença de Operação

O art.12 da DN Copam nº 217 de 2017 lista as atividades que ficam dispensadas do processo de renovação de licença ambiental. Nesses casos, o critério de dispensa de



01/2018

renovação deve atingir a todos os empreendimentos dessas tipologias, que possuam ou não processo de renovação formalizado, não impedindo que a Semad exija o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença de operação.

Para as atividades do art. 12 já licenciadas ou detentoras de AAF pela DN Copam nº 74 de 2004, não há necessidade de inserir qualquer informação junto ao certificado expedido, estando o documento ambiental hábil para comprovação de sua regularização, mesmo que vencido, considerando que atualmente a atividade é dispensada de renovação.

O empreendedor poderá solicitar emissão de 2ª via do certificado no qual constará a seguinte informação: “Atividade não sujeita a renovação, nos termos do art.12 da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017”.

No certificado das licenças de operação emitidas após a vigência da DN Copam nº 217 de 2017, deverá também constar a seguinte informação: “Atividade não sujeita a renovação, nos termos do art.12 da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017”.

Ressalta-se que, quando houver empreendimentos em que parte das atividades tenha sido dispensada de renovação, a renovação das demais continuará sendo necessária.

2.7. Das ampliações de empreendimentos licenciados

Independente das modalidades, as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Para o licenciamento simplificado (LAS/Cadastro ou LAS/RAS), os parâmetros de porte são somados com os da ampliação, podendo resultar em nova LAS ou LAC1. Neste caso, a licença será emitida com todas as tipologias e portes unificados.

Para a licença concomitante ou trifásica emitida, a ampliação se dará de acordo com a característica de porte e de potencial poluidor específica de tal ampliação. Nesse caso, a ampliação poderá ser licenciada na modalidade LAS ou LAC1, conforme o caso, podendo ainda ser LAC2 ou LAT a requerimento do empreendedor, se a modalidade assim o permitir, e serão incorporadas no processo de renovação.

Ressalta-se que para ampliações que impliquem ou não em incremento da ADA em área que já tenha sido objeto de análise do órgão ambiental, os critérios locais referentes a estes estudos poderão não incidir sobre tais ampliações, mediante requerimento fundamentado do empreendedor, prévio à caracterização no Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental.



01/2018

A dispensa de incidência de critério locacional deverá ser fundamentada pelo órgão ambiental em nota técnica, a ser aprovada pelo Diretor de Regularização Ambiental da Supram ou pelo Diretor de Análise Técnica da Suppri. Uma vez dispensada a incidência, o empreendedor deverá proceder a caracterização assinalando “0” para o critério locacional em questão e apresentar ofício de dispensa emitido pelo órgão ambiental na formalização do processo.

No caso de empreendimentos agrossilvipastoris que possuam mais de 1.000 ha de área útil e tenham sido licenciados com apresentação de EIA/RIMA, se a ampliação disser respeito a áreas inferiores a 1.000 ha, o respectivo processo poderá ser licenciado na modalidade LAS ou LAC1, conforme o caso, sem apresentação de EIA/RIMA.

Para os casos de ampliação em que o parâmetro foi substituído (por exemplo, faturamento anual por área), serão considerados regulares todos os incrementos do novo parâmetro realizados pelo empreendedor até a entrada em vigor da DN Copam nº 217 de 2017 que não eram passíveis de regularização ambiental pela DN Copam nº 74 de 2004. Assim, o novo parâmetro com seus incrementos, deverá ser entendido como o “atual” porte do empreendimento ou atividade.

2.8. Da fragmentação do licenciamento

O art. 11 da DN Copam nº 217 de 2017 tem por objetivo a caracterização do empreendimento considerando todas as suas atividades, sendo elas exercidas em áreas limítrofes ou interdependente.

Entende-se por fragmentação do licenciamento a divisão de uma mesma atividade, gerando o enquadramento do empreendimento em classe inferior, de forma a obter vantagem no procedimento de licenciamento a ser adotado.

A verificação de fragmentação do licenciamento deve ser feita caso a caso, analisando-se a situação concreta e, caso constatada, importará na extinção dos respectivos processos de licenciamento, com o seu conseqüente arquivamento, devendo ser lavrado o auto de infração e aplicadas as sanções cabíveis.

2.9. Das atividades minerárias

2.9.1. Da obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM nº 155 de 12 de maio de 2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN Copam nº 217 de 2017 prima por licenciamentos concomitantes. Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de



01/2018

responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.

A licença, quando envolver operação, deverá possuir a seguinte observação em seu certificado:

“Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art.23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017”.

2.9.2. Da atividade de pesquisa mineral

Quando se tratar de pesquisa mineral que envolva supressão de vegetação de Mata Atlântica, estágio médio e avançado, sem Guia de Utilização não será empregado o enquadramento da Tabela 3 do Anexo Único da DN Copam nº 217 de 2017, se estabelecendo para o empreendimento ou atividade a modalidade LAC1.

Quando se tratar de pesquisa mineral que envolva a supressão de vegetação de Mata Atlântica, estágio médio e avançado, com Guia de Utilização, serão regularizadas, no mínimo, como LAC1 aplicando-se as demais modalidades superiores previstas na referida Tabela 3 do Anexo Único em função do porte, potencial poluidor e critério locacional.

Os casos de pesquisa mineral com ou sem supressão de vegetação em outros biomas ou no Bioma Mata Atlântica e estágio inicial de regeneração com Guia de Utilização, serão regularizadas, aplicando-se as modalidades previstas na referida Tabela 3 do Anexo Único em função do porte, potencial poluidor e critério locacional. Estas atividades de pesquisa mineral não serão passíveis de licenciamento ambiental quando não envolverem o emprego de Guia de Utilização.

2.10. Da exclusão ou prorrogação de prazo de condicionantes

Quando solicitada à exclusão da condicionante em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento, esta ficará suspensa até manifestação da instância concedente da licença ambiental.

Quando se tratar de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante, a decisão levará em consideração o tempo remanescente ao solicitado.



01/2018

Ou seja, o técnico deverá observar o prazo remanescente no momento da análise do pedido de prorrogação para sua concessão.

Em caso de indeferimento do pedido, exige-se o seu cumprimento, devendo-se aplicar as sanções administrativas cabíveis, caso expirado o prazo.

2.11. Da prorrogação de prazo de informações complementares e arquivamento de processos

Em caso de solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de informações complementares sem manifestação do órgão ambiental, fica automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Em caso de solicitação de sobrestamento de prazo para elaboração de estudos, o empreendedor deverá apresentar cronograma de execução, a ser avaliado pela Supram ou Suppri.

Superado o prazo total para apresentação das informações complementares, o processo deverá ser arquivado, conforme procedimentos administrativos já estabelecidos.

2.12. Do arquivamento de processos de atividades dispensadas ou excluídas pela DN Copam nº 217 de 2017

Para os empreendimentos que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental em função de dos critérios estabelecidos pela DN Copam nº 217 de 2017 ou cujas atividades tenha sido por ela excluídas, o gestor do processo deverá elaborar papeleta de despacho nos seguintes termos: “Processo arquivado nos termos do art. 36 da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017”, que deverá ser aprovada pelo Superintendente antes do arquivamento.

Uma vez aprovado o arquivamento, o processo deverá ter seu status alterado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – Siam para “arquivado”, com publicação do ato de arquivamento no diário eletrônico ou imprensa oficial, notificação do empreendedor e encaminhamento do mesmo para o arquivo da Supram.

Não será cabível manifestação do empreendedor para o prosseguimento do processo extinto nos termos do art. 36 da DN Copam nº 217 de 2017, que não possui orientação expressa neste sentido, e não cabendo aplicação o art. 38, considerando que os empreendimentos passam a ser não passíveis de licenciamento ambiental.

01/2018

2.13. Da revogação automática das licenças

Para as licenças e AAFs que foram automaticamente revogadas por força do art. 37 da DN Copam nº 217 de 2017, não será necessária a publicação específica de revogação de cada ato autorizativo, estando o empreendedor dispensado da apresentação de automonitoramento e cumprimento de condicionantes.

Entretanto, nos casos de licenças ambientais revogadas, concomitantes ou não, que possuam AIAs ou outorgas emitidas, estas autorizações permanecerão válidas pelo prazo originalmente concedido para fins de comprovação de regularidade e fiscalização, devendo ser cumpridas as condicionantes estabelecidas para essas autorizações.

2.14. Dos códigos agrupados pela DN Copam nº 217 de 2017

Os empreendimentos detentores de licenciamento ambiental de atividades cujos códigos foram agrupados pela DN Copam nº 217 de 2017 poderão alterná-las ou desenvolvê-las cumulativamente sem obtenção de novo licenciamento, desde que não ultrapassados os parâmetros originalmente licenciados e que não haja necessidade de alteração dos sistemas de controle ambientais ou de outras medidas mitigadoras dos impactos negativos.

Por exemplo, o código G-01-03-1 “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” permite que o empreendedor já licenciado para a atividade de silvicultura passe a exercer a atividade de cafeicultura, sem necessidade de obtenção de nova licença, desde que não alterada a área útil licenciada inicialmente.

2.15. Da competência para decisão de empreendimentos classe 4

Deverá ser observado que, após a alteração da matriz apresentada na Tabela 2 do Anexo Único da DN Copam nº 217 de 2017, as Câmaras Técnicas passaram a ter competência de deliberar, além de empreendimentos classe 5 e 6, também os de classe 4 quando de porte G, nos termos do inciso III, art.14 da Lei nº 21.972 de 2016.

2.16. Do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental

A partir da entrada em vigor da DN Copam nº 217 de 2017, a solicitação de licenciamento ambiental será realizada por meio do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental disponível no endereço eletrônico licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/. Desse modo, não haverá protocolo de FCE junto às Suprams e a orientação para formalização de processo de licenciamento será encaminhada eletronicamente ao empreendedor. Este sistema também permitirá que a Supram analise os estudos ambientais e emita a decisão dos requerimentos de LAS/Cadastro e LAS/RAS eletronicamente.

01/2018

Entretanto, nesta primeira etapa, a partir de 06/03/2018, apenas a modalidade LAS Cadastro ocorrerá integralmente de modo eletrônico por meio do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental. Para as demais modalidades de licenciamento, LAS/RAS, LAC e LAT, será necessária a formalização do respectivo processo administrativo na Supram responsável pela sua análise conforme o item 2.1 desta Instrução de Serviço.

2.17. Da consulta aos critérios locais na Plataforma IDE-Sisema pelos servidores do Sisema

Para fins de conferência da incidência dos critérios locais definidos pela DN Copam nº 217 de 2017 com a feição geométrica da área do empreendimento em análise, deve-se acessar o sistema visualizador de informações geográficas da Infraestrutura de Dados Espaciais – Plataforma IDE-Sisema – disponível no endereço eletrônico idesisema.meioambiente.mg.gov.br/.

Deverá ser utilizada a Ferramenta de Desenho do sistema para vetorização manual ou importação do arquivo digital geoespacial referente à área do empreendimento (cujos aspectos técnicos deverão estar alinhados ao Manual 01 da IDE-Sisema, referente às normas, estruturação, padrões de nomenclatura e armazenamento de dados geoespaciais), bem como demais orientações técnicas a serem disponibilizadas pela Semad.

Uma vez que a feição geométrica da área do empreendimento esteja plotada no sistema, deverá ser expandida a Categoria de Informação da IDE-Sisema “Restrição Ambiental”, onde estão inseridos os critérios locais, e ativadas manualmente todas as camadas disponíveis.

Deverão ser observadas todas as eventuais sobreposições entre a feição geométrica da área do empreendimento e as geometrias equivalentes aos critérios locais incidentes, utilizando-se o nível de aproximação mais adequado (*zoom*).

Caso algum critério local tenha sido omitido pelo empreendedor para fins de enquadramento do empreendimento em análise, deverá ser emitida a reorientação do processo; sujeitando-se o empreendedor às sanções administrativas cabíveis.



01/2018

ANEXO ÚNICO

Lista de atos orientativos tornados sem efeito pela Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, em decorrência da entrada em vigor da DN Copam nº 217 de 2017

- Nota Jurídica FEAM, sem número - Empreendimentos em fase de licenciamento poderão ter obras emergenciais autorizadas desde que tecnicamente seja comprovada a necessidade de suas realizações e que visem proteger o meio ambiente, a segurança e a saúde da população
- Nota Técnica FEAM 01/1999 - Licença de Operação a Título Precário (artigo 3º da Resolução COPAM Nº 001/92) - teste de equipamentos de controle da poluição.
- Nota Técnica FEAM 10/2000 - Prorrogação de prazo da Licença Prévia-LP e a revalidação da Licença de Instalação-LI.
- Nota Técnica FEAM 11/2000 - Alteração do prazo de condicionantes e da validade das licenças e recurso
- Nota Técnica FEAM 13/2000 - Alteração do prazo de condicionantes e da validade das licenças
- Nota Técnica FEAM 23/2003 - Formalização Processual de Licenciamento Ambiental
- Nota Técnica FEAM 26/2003 - Redução da multa pela obtenção de licença ambiental
- Nota Técnica FEAM 29/2004 - Orientação para aplicação da DN 70/04 - Dispensa de licenciamento ambiental para microempresas e empresas de pequeno porte (DN COPAM 70/2004).
- Nota Técnica FEAM 33/2004 - Solicitação de documentação no Licenciamento Ambiental de Ampliação/Expansão
- Nota Técnica DINOP, sem número, de 28 de fevereiro de 2005
- Portaria FEAM 245-2005 - Autorização de Funcionamento para postos revendedores, de abastecimento e sistemas retalhistas.
- Nota Técnica DINOP 01/2005 - Regularização junto ao DNPM para determinado empreendimento minerário
- Nota Técnica NUNOR 01/2005 - Arquivamento de processos.
- Nota Técnica NUNOR 02/2005 - Procedimentos para revalidação de licenças.
- Nota Técnica NUNOR 04/2005 - Revalidação de Licença nos casos de Atividade que tenha incorrido em penalidade
- Nota Técnica NUNOR 03/2005 - Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOP.
- Nota Técnica NUNOR 05/2005 - Procedimentos para convocação de empreendimentos sujeitos à AAF ao Licenciamento Ambiental.
- Nota Técnica DINOP 05/2005 - Exigência de ART para AAF.

01/2018

- Nota Técnica NUNOR 07/2005 - Empreendimentos passíveis de AAF, localizados em área rural, em que não haverá supressão de vegetação – Comprovação ou não de Área de Reserva legal
- IS 10/2006 - AAF para Prefeituras conveniadas com a FUNASA
- Nota Técnica NUNOR 06/2005 - Anotação de Responsabilidade Técnica para AAF.
- Nota Técnica DINOP/NUNOR 10/2005 - Redução da multa pela obtenção de AAF.
- Nota Técnica DINOP/NUNOR 11/2005 - Impossibilidade jurídica de equiparação da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) à Licença Ambiental para fins de aplicação das infrações previstas no Decreto Estadual nº 39.424/1998
- Nota Técnica NUNOR 13/2005 - Competência para julgar – Alteração de condicionantes solicitada pelo Empreendedor
- Nota Técnica NUNOR 14/2005 - Competência para julgar – Acompanhamento e Prorrogação de Prazo de condicionantes solicitada pelo Empreendedor
- Nota Técnica FEAM 36/2005 - Documentação do DNPM a ser exigida no instrumento de AAF da atividade minerária.
- Nota Técnica FEAM 37/2005 - Empreendimentos de Classe 1 e 2, que passaram a ser dispensados do Licenciamento Ambiental, mas já receberam LP e LI, com condicionantes.
- Nota Técnica NUNOR sem número - Obrigatoriedade do cumprimento de condicionante relacionada à Educação Ambiental para empreendimentos classe 3 e 4
- Nota Técnica NUNOR 01/2006 Licença Precária
- Nota Jurídica DINOR/NUNOR 02/2006 - Obrigatoriedade de motivação das decisões do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
- IS 02/2006 Etapas para formalização de processos de regularização ambiental
- Nota Técnica NUNOR 03/2007 Aplicabilidade da Resolução Semad nº 644, de 12.07.2007, que estabelece regras iniciais de transferência das demandas originadas nas entidades responsáveis a serem encaminhadas para as SUPRAMs.
- Nota Técnica NUNOR 04/2007 Aplicabilidade da Lei Estadual nº 15.082, de 27.04.2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.
- Nota Técnica NUNOR 05/2007 - Competência de licenciamento ambiental: Licença concedida pelo município que não percorreu as etapas disciplinadas pela DN Copam nº 102/2006. Empreendimento ou atividade passível de AAF junto ao Estado.
- Nota Técnica NUNOR 08/2007 - Resolução Semad nº 644/2007 (art. 9º): Conflito de competência territorial. Instrução de processo de regularização ambiental diverso da Listagem E e inserto em mais de uma área de jurisdição de Supram.
- Nota Jurídica FEAM, sem número, de 6 de agosto de 2008 - Licenciamento ou AAF de obras viárias em conjunto com extração de minério e usinas asfálticas.

01/2018

- Nota Jurídica DINOR sem número, 2008 - Estabelece os parâmetros e regulamenta a Deliberação Normativa COPAM nº. 121 de 08 de agosto de 2008 - Prazo de validade de LO ou de AAF para empreendimentos com certificação SGA.
- Nota Jurídica SUPRAM CM 01/2008 - Uniformização acerca da Revalidação de Licença de Operação, conforme previsão do art. 7º e parágrafos da DN nº 17/96.
- Nota Jurídica DINOR 02/2008/2 - Assinatura do Termo de Responsabilidade da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF mediante procuração com poderes específicos
- Nota Jurídica DINOR 03/2008/2 - Transporte estadual de produtos e/ ou resíduos perigosos classe I. Regularização ambiental do gerador e do receptor. Exigência.
- Nota Técnica NUNOR 12/2008 - Desistência, indeferimento e arquivamento de processos de regularização ambiental.
- Nota Técnica NUNOR 15/2008 - Ampliação de atividade detentora de AAF. Licenciamento posterior. Reenquadramento
- Nota Jurídica DINOR 01/2009 - Prorrogação de Licença de Instalação.
- Nota Jurídica DINOR 05/2009 - Uniformização acerca da Revalidação de Licença de Operação, conforme previsão do art. 7º e parágrafos da DN nº 17/96.
- Nota Jurídica DINOR 06/2009 - Aplicabilidade da Deliberação Normativa Copam 130/09 - porte e classe de empreendimentos, custos de análise, fases de licenciamento e exigência de Licença Ambiental.
- Nota Jurídica DINOR 07/2009 - Orientação a ser dada para os requerimentos de licença de ampliação/modificação de empreendimentos/atividades já licenciados
- Nota Jurídica DINOR 08/2009 - Revoga a nota técnica NUNOR 12/2008. Desistência do processo de regularização ambiental; resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental; não pagamento de custos de análise.
- IS 15/2009 - Requerimento Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS de novos empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental ou de expansão urbana, de acordo com os termos da legislação em vigor, referente ao parcelamento de solos com área de até 100 (cem) Ha destinados a construção de habitações de interesse social.
- IS 16/2009 - Atividades da listagem G
- NOTIN 01/2010/NUTEC/SEMAD - Informações complementares - uso, prazos e decisão
- Nota Jurídica DINOR 02/2010 - Validade de licenças revalidadas.
- Nota Jurídica DINOR 03/2010 - Suspensão de processo de licenciamento.
- Nota Conjunta DINOR/NUTEC 01/2010 - Regularização ambiental de transporte de resíduos e produtos perigosos - classe 1.
- IS 02/2010 - LP+LI para classes 5 e 6
- IS 14/2010 - Benefício de acréscimo de um ano no prazo de validade da Licença de Operação ou de Autorização Ambiental para Funcionamento – AAF para

01/2018

empreendimentos que apresentarem Certificação de Sistema de Gestão Ambiental – SGA, nos termos da ABNT NBR ISO 14001

- IS 16/2010 - Requerimento de Regularização Ambiental de sistemas de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos (DN COPAM 143/2009)
- IS 17/2010 - Regularização da atividade de lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (quartzito)
- IS 19/2010 - Emissão de Certidão de Dispensa
- IS 23/2010 - Formulário de Cadastro das Áreas Impactadas pela Atividade Minerária para empreendimentos detentores de AAF
- Nota Jurídica DINOR 01/2011 - Inclusão de atividade de produção de açúcar à produção de álcool - orientação para LP+LI.
- Nota Orientativa DITEN 02/2012 - Proposta para inserção de atividade de produção de energia solar e para classificação das respectivas Usinas Fotovoltaicas, seguindo as premissas já utilizadas na Deliberação Normativa nº74/2004
- Nota Orientativa DITEN 06/2012 - Transporte de resíduos e produtos perigosos
- IS DITEN 007/2012 - Regularização ambiental dos empreendimentos de geração de energia solar fotovoltaica
- IS DITEN 009/2012 - Diretrizes para lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento
- Nota Orientativa DITEN 09/2012 - Projetos agropecuários maiores que 1000 ha.
- Nota Orientativa DITEN 02/2013 - LOP para Minério de Ferro
- Orientação SURA 04/2013 - APO
- Nota Orientativa DITEN 05/2013 - Transporte Rodoviário de produtos e resíduos perigosos
- Orientação SURA 11/2013 - Extração de minério sem Licença de Operação
- Nota Orientativa DITEN 12/2013 - Prazo de validade das licenças ambientais e seus vencimentos
- Orientação SURA 14/2013 - Cancelamento de declaração de conformidade municipal
- Nota Orientativa DITEN 17/2013 - Enquadramento da atividade de malha de distribuição de gás natural
- Orientação SURA 18/2013 - Dispensa de exigências para CGH sem barramento
- Orientação SURA 23/2013 - DNPM para extração de areia e cascalho por pessoa jurídica de direito público
- Orientação SURA 24/2013 - AAF para extração de areia e cascalho V&M
- Orientação SURA 25/2013 - Exclusão de condicionante para atividade de UMPCR
- Orientação SURA 26/2013 - Modelo de certificado de transporte de produtos e resíduos perigosos
- Orientação SURA 34/2013 - Anuência do ICMBio e IBAMA para análise dos impactos em patrimônio espeleológico

01/2018

- Orientação SURA 38/2013 - Licenciamento da UTM da empresa HC8 não vinculada a mineração
- Orientação SURA 41/2013 - Projetos Agropecuários como áreas superiores a 1000ha
- Orientação SURA 46/2013 - Estudos para Licenciamento Ambiental Simplificado - Loteamento de Interesse Social
- Orientação SURA 47/2013 - Modelo de AAF para transporte de resíduos e produtos perigosos
- Orientação SURA 48/2013 - Modelo de AAF para atividade de extração de areia e cascalho
- Orientação SURA 49/2013 - Procedimento para os processos formalizados com FOB vencido
- Orientação SURA 01/2014 - Convocação ao Licenciamento Ambiental
- IS 02-2016 - Emissão de APO Mineração Emissão de Autorização Provisória para Operar para empreendimentos da listagem A da DN COPAM 74/2004
- Orientação Sisema nº 04/2017 - Orientações para aplicação do Decreto Estadual nº 47.137/2017.